



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

NOTA TÉCNICA

Ref.: Regulamentação da participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE nos projetos de investimento.

I - INTRODUÇÃO:

Criado pela Medida Provisória Nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e regulamentado na forma do Anexo do Decreto Nº 6.952, de 02 de setembro de 2009, sucedâneo dos Decretos nºs 4.253, de 31 de maio de 2002, 5.592, de 23 de novembro de 2005, e 6.383, de 27 de fevereiro de 2008, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos em empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na área de atuação desta Superintendência e se destinem à cobertura parcial dos investimentos totais previstos para os projetos.

2. Com a nova redação dada ao art. 3º da Medida Provisória Nº 2.156-5/01, acima citada, na forma do art. 19 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, esses investimentos direcionam-se a projetos em infraestrutura e serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

3. No âmbito de sua regulamentação, e como estabelece o art. 13 do Anexo ao Decreto nº 6.952/09, a participação dos recursos desse Fundo, em cada projeto, poderá ser de até sessenta por cento (60%) do investimento total do projeto, limitada no máximo em oitenta por cento (80%) do investimento fixo, sendo representada pela subscrição e integralização de debêntures conversíveis em ações com ou sem direito a voto, de emissão das empresas titulares de projetos, podendo essa conversibilidade alcançar no máximo a: I – cinquenta por cento (50%) do montante subscrito, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores; e II - quinze por cento (15%) do montante subscrito, nos demais casos.

4. Com a nova redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007 ao art. 7º da Medida Provisória Nº 2.156-5/01, a participação dos recursos do FDNE nos projetos de investimento apoiados por esse Fundo ficou condicionada à regulamentação disposta pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia, isto é:

Medida Provisória Nº 2.156-5/01(...)Art. 7º. A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo (Redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

5. Nesse sentido, a presente Nota Técnica objetiva subsidiar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo na regulamentação da participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste –FDNE nos projetos de investimento de que se tratam, a ser apreciada e aprovada por aquele Colegiado.

II – ARGUMENTAÇÃO:

6. De início esclarecemos que o FDNE constitui-se em um dos instrumentos financeiros de execução dos planos, programas e ações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, instituída pelo Decreto N° 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso à oportunidades de desenvolvimento, com a qual se deve harmonizar. Ademais, em escala macrorregional, os financiamentos decorrentes desse Fundo devem se coadunar não só com a PNDR, mas também com as estratégias apresentadas no Plano de Desenvolvimento do Nordeste – PRDNE e, ainda, com diretrizes e orientações gerais emanadas do Ministério da Integração Nacional, além das prioridades definidas pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia.

7. Entre as áreas de tratamento prioritário da PRDNE destacam-se a porção Semiárida, as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, as Mesorregiões Diferenciadas e os municípios integrantes da Tipologia dessa Política referente ao quadro das desigualdades regionais, definida pelo Ministério da Integração Nacional, além de outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (§§ 3° e 4° do art. 3° do Decreto N° 6.047).

8. A participação dos recursos do FDNE, como estabelece o seu regulamento, dá-se pela subscrição e integralização de debêntures, parcialmente conversíveis em ações, de emissão de empresas titulares de projetos ou de suas controladoras, cujos investimentos devem voltar-se para empreendimentos estruturadores capazes de transformar e ampliar a base e a infraestrutura econômica do Nordeste, inclusive os serviços públicos de caráter produtivos, cujas formatações atendam às exigências legais das Sociedades por Ações. No âmbito dessa especificidade é que somente as empresas que obtenham junto à Comissão de Valores Mobiliários o registro de companhia aberta, poderão gozar da conversibilidade das debêntures em ações.

9. Em face desses objetivos, com visão no fortalecimento, complementação e estruturação da economia do Nordeste, o apoio do FDNE deve centrar-se, preferencialmente, nos empreendimentos de grande porte, com destaque para os projetos de infra-estrutura econômico-social, cujos resultados esperados, sem que se comprometa sua capacidade de pagamento e a adequada remuneração dos investimentos, devem ser mensurados mais pelos seus condicionantes econômicos do que financeiros. Igual importância também deve ser conferida aos projetos destinados ao desenvolvimento de atividades produtivas e de transformação da base econômica da Região, em especial aquelas complementares e inovadoras. Com a preferência dada aos empreendimentos de grande porte, não se está negligenciando, do ponto de vista institucional, o apoio às empresas e/ou projetos considerados de pequeno e médio portes, mesmo porque essas categorias de empresas dispõem de instrumento de crédito específico, como é o caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

10. Em face da necessidade de orientar suas ações em articulação com os propósitos e prioridades da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PRDNE e, ao mesmo tempo, exercer seu papel de agente apoiador dos projetos de iniciativa do setor privado, que se enquadrem nas estratégias governamentais de estruturação, integração e consolidação do sistema produtivo regional, a par de uma competitiva economia de mercado, as ações de financiamento do FDNE devem se conjugar em função das dimensões setoriais e espaciais, haja vista a seleção e os resultados esperados dos projetos.

11. A par desses macrorreferenciais e do art. 3º da Medida Provisória Nº 2.156-5/01, com a redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, apresentamos subsídios à elaboração de proposta de participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE em projetos de investimento, de que trata o art. 13 do Anexo do Decreto Nº 6.952, de 2 de setembro de 2009.

Recife, 22 de setembro de 2009.

Martinho Leite de Almeida
Coordenador CGFF/CAN



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO
NORDESTE-FDNE NOS PROJETOS DE INVESTIMENTO**

O Art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que dá redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, estabelece que a participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Objetivando estabelecer os parâmetros para essa participação, a Secretaria Executiva da SUDENE propõe:

Art. 1º A participação dos recursos do FDNE no projeto aprovado poderá ser de até sessenta por cento do investimento total do projeto, limitada no máximo em oitenta por cento do investimento fixo, observado o disposto nos artigos 3º e 5º desta Proposição.

§ 1º Para os efeitos desta Proposição, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.

§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, realizados a partir dos seis meses anteriores à apresentação da carta-consulta aprovada, com, entre outros:

- I - obras preliminares e complementares;
- II - obras civis;
- III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- IV - infraestrutura;
- V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
- VI - veículos utilitários e embarcações;
- VII - móveis e utensílios;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

VIII - preparo de área e solo para plantio;

IX - aquisição de sementes e mudas;

X - instalação de viveiros e jardins clonais;

XI - plantio;

XII - instalações agrícolas e pecuárias;

XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen;

XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador; e

XV - materiais manufaturados, no caso dos projetos referidos no § 8º do art. 32 do Regulamento deste Fundo.

Art. 2º. A participação de que trata o art. 1º será representada pela subscrição e integralização de debêntures conversíveis em ações, com ou sem direito a voto, de emissão das empresas titulares de projetos, ou de suas controladoras, obedecidos os limites de que trata o [art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e dará ao FDNE direito de crédito contra as empresas, nas condições constantes da escritura de emissão e do contrato, cujo exercício da conversibilidade pela SUDENE fica limitado a até:

I - cinquenta por cento do montante subscrito e integralizado, atualizado monetariamente com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha a substituí-la, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo; e

II - quinze por cento do montante subscrito e integralizado, atualizado monetariamente com base na TJLP ou outro índice que venha a substituí-la, nos demais empreendimentos.

§ 1º A aplicação dos recursos na forma prevista neste artigo dependerá de prévia comprovação de capacidade de a empresa titular de projeto promover os pagamentos, amortizações e resgates nos prazos previstos, e de exame e avaliação prévia do risco das operações pelo responsável pela emissão do parecer de análise do projeto, mediante consulta e registro na Central de Risco do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos pela SUDENE e pelo agente operador.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

§ 2º O contrato celebrado entre a SUDENE e o agente operador poderá conter cláusula que faculte ao agente operador, quando do recebimento de cada parcela, adquirir, mediante pagamento em moeda, ações no valor equivalente a até dez por cento do montante das debêntures subscritas e integralizadas, atualizado monetariamente com base na TJLP ou outro índice que venha a substituí-lo, limitado ao valor da parcela.

Art. 3º A participação dos recursos do FDNE, nos projetos de investimento, fica limitada aos percentuais estabelecidos nesta regulamentação, observadas as condicionantes setoriais/gêneros e de ramos/atividades produtivas, e, bem assim, as estratégias macrorregionais e as áreas de tratamento prioritário da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte, observados os seguintes referenciais:

- **Setorial:** prioritariamente aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento includente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional;
- **Espacial:** compreendendo as áreas de tratamento prioritário estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, instituída pelo Decreto Nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007; e
- **Porte:** empreendimentos com investimentos totais projetados iguais ou superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), ou receita operacional bruta anual ou anualizada estimada acima de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões). Esses valores são passíveis de ajustes, a critério do Conselho Deliberativo, mediante proposição da Secretaria Executiva da SUDENE, em função da dinâmica da economia regional.

Art. 5º A participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste orientar-se-á por setor, gênero e localização do empreendimento, observando-se:

§ 1º Os Projetos de Infraestrutura e de Serviço Público que se localizarem nas áreas de tratamento prioritário terão participação de até sessenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até cinquenta por cento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

§ 2º Os Projetos referentes a empreendimentos estruturadores que se localizarem nas áreas de tratamento prioritário terão participação de até cinquenta e cinco por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta e cinco por cento.

§ 3º Os Projetos referentes aos demais setores e/ou que se localizarem nas áreas de tratamento prioritário terão participação de até cinquenta por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta por cento.

§ 4º A participação de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, fica limitada a oitenta por cento do investimento fixo, conforme se considera no § 2º do art. 1º desta Proposição.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Proposição e com base na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, considera-se:

I - Áreas de tratamento prioritário:

- a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE’s situadas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto Nº 6.047, de 22.02.07);
- b) Semiárido - áreas abrangidas pelos municípios de que trata a Portaria nº 89, de 16.03.2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17.03.2005;
- c) Áreas compreendidas pelas Mesorregiões Diferenciadas, inseridas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto Nº 6.047, de 22.02.07);
- d) Municípios de acordo com tipologia da PNDR definida pelo Ministério da Integração Nacional, considerando-se, nesse caso as sub-regiões dinâmicas, estagnadas e de baixa renda (Anexo II do Decreto Nº 6.047, de 22.02.07);

II – Setor/Gênero:

- a) Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, produção, distribuição ou transmissão), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção, refino ou distribuição de petróleo, óleos vegetais combustíveis ou gás, instalação de gasodutos, portos e terminais (Portaria nº 1.177, de 15.12.2006 do Ministério da Integração Nacional);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- b) Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea “a” acima, e que se voltem à prestação de serviços, cuja empresa titular seja constituída consoante as formalidades e exigências legais e, em especial, no que rege o Regulamento do FDNE;
- c) Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional (Portaria nº 1.177, de 15.12.2006 do Ministério da Integração Nacional);
- d) Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nas alíneas “a”, “b” e “c” acima.

Art. 7º Esta regulamentação entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, devendo a Resolução homologatória junto com este ato, ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada na página da SUDENE na Internet.